



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO 337/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2020 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 30/11/2020 das 16:00 as 18:30

**Decisão:** 337/2020

**Referência:** 2623483/2020

**Interessado:** DAGOBERTO SACRAMENTO DOS SANTOS

**EMENTA:** Defere Ativação da ART MA20200350938

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 30 de novembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de solicitação-outros Dagoberto Sacramento Dos Santos, CONSIDERANDO a Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA, in verbis: Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; CONSIDERANDO que a empresa obteve seu registro antes do início da execução do serviço bem como o vínculo do profissional com a empresa cadastrado no sistema SITAC foi antes do início da execução do serviço; CONSIDERANDO que se trata de registro da ART de obra/serviço que está em andamento, tendo em vista que a execução do serviço ainda não finalizou. CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no início da realização obra/serviço; CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) solicitação-outros do(a) interessado(a) Dagoberto Sacramento Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Jose Henrique Campos Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Carlos Amaral Ribeiro, Arnaldo Carvalho Muniz, Euridice Amelia Reis Rabelo, Luciana Soares Santos Jacinto, Nagib Abrahao Duailibe Neto, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 30 de novembro de 2020.

**JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO**

Coordenador da Reunião